



JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50/2025 tem por objetivo aprimorar a redação da proposição original, preservando sua finalidade social e política: fomentar, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a superação da escala 6x1 nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública Municipal.

A proposição original estabelecia o fim da escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços e parcerias realizadas pela Administração Pública Municipal. Contudo, a partir dos debates legislativos realizados, verificou-se a necessidade de melhor delimitar juridicamente a matéria, a fim de explicitar que o objeto da proposta não é a criação de norma trabalhista geral, mas a instituição de diretriz administrativa de responsabilidade social nas contratações públicas municipais.

O presente Substitutivo, portanto, não altera a Consolidação das Leis do Trabalho, não cria regime geral de jornada aplicável à iniciativa privada e não pretende legislar sobre Direito do Trabalho em sentido amplo. A proposta se aplica exclusivamente aos contratos administrativos firmados pelo Município, tratando das condições de execução dos serviços terceirizados custeados e fiscalizados pela Administração Pública Municipal.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, I e II, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Também determina, no art. 37, caput, que a Administração Pública observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, conforme o art. 170, e a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, nos termos do art. 193.

A proposta reconhece, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Por essa razão, não se pretende estabelecer jornada geral aplicável às relações privadas de trabalho, mas disciplinar condição de execução dos contratos administrativos celebrados pelo próprio Município, dentro dos limites da legislação federal aplicável.

A escala 5x2 estabelecida pela proposição compreende jornada ordinária não superior a 8 (oito) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, prestação de serviços por, no máximo, 5 (cinco) dias por semana e garantia de, no mínimo, 2 (dois) dias de descanso, sem redução da remuneração mensal ou dos benefícios regularmente assegurados aos trabalhadores.

A previsão da jornada semanal de 30 (trinta) horas não pretende criar regime trabalhista geral nem alterar a legislação federal aplicável às relações privadas de trabalho. Trata-se de condição social de execução contratual aplicável exclusivamente aos contratos administrativos abrangidos pela presente Lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 reforça a possibilidade de a Administração disciplinar e fiscalizar as condições de execução de seus contratos. Seu art. 5º estabelece princípios como interesse público, planejamento, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. O art. 11 inclui entre os objetivos do processo licitatório o incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável.



O art. 25 da mesma Lei disciplina as regras do edital, enquanto os arts. 92 e 117 tratam, respectivamente, das cláusulas necessárias dos contratos e da fiscalização da execução contratual. O art. 50 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração poderá exigir documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive registros de ponto, recibos de pagamento de salários, horas extraordinárias, repouso semanal remunerado e benefícios previstos em normas coletivas. Já o art. 121, especialmente seu § 3º, também prevê mecanismos destinados a assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

A proposta observa igualmente o art. 48, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda exigências que caracterizem intervenção indevida da Administração na gestão interna da contratada. A cláusula social ora proposta estabelece condição de execução do contrato, permanecendo sob responsabilidade da empresa contratada a organização de seus recursos humanos, a definição das escalas individuais e o exercício das atribuições próprias do empregador, desde que observados os limites contratuais estabelecidos pelo Poder Público.

No âmbito municipal, o Decreto nº 15.635/2022 regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no Município de Juiz de Fora, abrangendo a Administração Direta, autarquias, fundações, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município. O mesmo Decreto disciplina a atuação do gestor e do fiscal do contrato, prevendo o acompanhamento da execução contratual e a fiscalização das obrigações sociais e trabalhistas vinculadas ao contrato. Nesse sentido, a previsão de cláusula social voltada à escala 5x2 insere-se na lógica de fiscalização e acompanhamento dos recursos humanos empregados na execução dos serviços contratados pela Administração Municipal.

A proposta também dialoga com a fase interna da contratação pública. O Decreto Municipal nº 15.635/2022 prevê, em seu art. 34, o Estudo Técnico Preliminar, enquanto o art. 39 disciplina o Termo de Referência e os elementos necessários à caracterização dos serviços, à avaliação dos custos e à orientação da execução, gestão e fiscalização do contrato. Os arts. 41 e 42 do mesmo Decreto disciplinam a fase interna da contratação e o instrumento convocatório, permitindo a incorporação das condições e normas de execução aos documentos que regem a contratação.

Dessa forma, a jornada e a escala previstas nesta Lei deverão ser consideradas pela Administração desde o planejamento da contratação, inclusive para fins de dimensionamento da mão de obra e avaliação dos custos necessários à manutenção da remuneração e dos benefícios dos trabalhadores. A adoção de escala mais humanizada nos contratos terceirizados municipais possui relação com o interesse público e com a eficiência dos serviços, buscando contribuir para a redução da exaustão dos trabalhadores, maior estabilidade das equipes e melhoria da qualidade da execução contratual.

Entende-se possível estabelecer mecanismos destinados à garantia e fiscalização das obrigações trabalhistas das empresas contratadas pelo Município, tornando juridicamente defensável a instituição de cláusula social de execução contratual voltada à organização da jornada, à saúde, ao descanso e à dignidade dos trabalhadores alocados na prestação dos serviços públicos terceirizados.

Ressalte-se, ainda, que a proposta preserva a continuidade dos serviços públicos. Nas atividades essenciais, contínuas, ininterruptas, emergenciais ou que exijam funcionamento permanente, a necessidade de prestação do serviço durante todos os dias da semana deverá ser atendida mediante organização e revezamento das equipes, sem afastamento dos limites de jornada



e descanso previstos nesta Lei.

Também se evita interferência automática nos contratos já em execução, ao prever que a adequação poderá ocorrer por ocasião de prorrogação, renovação, repactuação, aditamento ou nova contratação, observadas a viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Dessa forma, o Substitutivo reafirma o compromisso do Município de Juiz de Fora com a contratação pública responsável, a valorização do trabalho humano, a eficiência administrativa e a proteção dos trabalhadores terceirizados que prestam serviços à Administração Municipal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Substitutivo.

Palácio Barbosa Lima, 31 de agosto de 2026.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereador Cida Oliveira - PT

